

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0009735-38.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADA: **DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS S.A.**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AO ARGUMENTO DE PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA. DECISÃO QUE ASSEGURA À AGRAVADA O DIREITO DE MANTER TODOS OS SEUS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS DOMINGOS, LIVRE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PARTE DO SINDICATO AGRAVANTE. SUSTENTAÇÃO DA AGRAVADA QUANTO À SUPOSTA NULIDADE DA ASSEMBLÉIA DO SINDICATO, QUE EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIANTE DO APARENTE CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS E OBSERVANDO-SE A AUSÊNCIA DE MAIORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, MOSTRA-SE MAIS PRUDENTE QUE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA CONCESSÃO, OU NÃO, DA MEDIDA SEJA FEITA QUANDO HOUVER MAIOR LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

### DECISÃO

**Agravo de Instrumento** interposto pelo **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0009735-38.2012.8.19.0000), proposta por **DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS** que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para “*garantir à Autora o direito de manter todos os seus estabelecimentos abertos aos domingos, livre da imposição de multa por parte do Réu, respeitadas as restrições impostas pelo Poder*



absoluta, por apenas tangenciar direitos conexos envolvidos no feito em análise, rejeita-se a pretensão de deslocamento do feito para a Justiça Trabalhista.

Quanto aos aspectos formais, o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pertinente à questão de fundo, assiste razão ao Agravante, pois a antecipação da tutela, como determinado no artigo 273, do Código de Processo Civil, pressupõe a ocorrência simultânea de três requisitos: **a)** - prova inequívoca do alegado pelo autor; **b)** - convencimento da verossimilhança da alegação; **c)** - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejamos, a seguir, a análise da matéria em relevo.

**Análise de matéria enfocada** - insurge-se o Agravante contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, garantindo à empresa concessionária Agravada o direito de manter todos os seus estabelecimentos abertos aos domingos, livre da imposição de multa, até sentença final da lide. A decisão agravada tem a seguinte redação:

*"SOA ABUSIVA E ILEGAL A DELIBERAÇÃO TOMADA PELO RÉU NO SENTIDO DE IMPOR PESADA MULTA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS QUE FUNCIONAREM AOS DOMINGOS. TRAVA-SE, A PRINCÍPIO, DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA DAS EMPRESAS. SENDO ASSIM, ACOLHO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR A AUTORA O DIREITO DE MANTER TODOS OS SEUS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS DOMINGOS, LIVRE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PARTE DO RÉU, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO" (FLS. 243).*

Estão em lados opostos o sindicato patronal e algumas empresas afiliadas. O primeiro defende a validade da deliberação tomada em assembleia e o segundo o direito de opor-se a tal deliberação.



Um aspecto relevante a ser considerado é existe um dia destinado ao descanso. Esse seria desde o seu fundamento cultural-religioso, o chamado sétimo dia. A referência ao *sétimo dia*, antes de vincular-se ao aspecto religioso, objeto de discussões acirradas e intermináveis entre as diversas linhas judaico-cristãs, e mesmo mulçumanas, tem o escopo de prover os trabalhadores de novas energias para o trabalho que, sucessivamente, se repete ao longo dos tempos imemoriais. Também objetiva possibilitar o contato destes com seus familiares em almoços, visitas, passeios, confraternizações, etc. Além disso, o domingo faculta aos que professam a maioria das denominações da religião cristã, a prática dos seus cultos, a freqüência às missas nos templos ou a busca da reflexão a respeito da vida.

Como observado, a decisão que criou restrições a abertura das concessionárias de veículos aos domingos (para alguns primeiro dia da semana e para outros o sétimo dia da semana), ocorreu por meio de deliberação quando da realização de Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Concessionários, realizada com a finalidade de discutir o cabimento do regular funcionamento das mesmas aos domingos.

Ainda que o Agravado argumente, nos autos da ação de obrigação de fazer (Proc: 0002743-16.2012.8.19.0209), que a referida assembléia estava eivada de nulidade, diante dos elementos apresentados é prematuro entender-se suas declarações, unilateralmente apresentadas, como prova inequívoca ou mesmo atribuir-se verossimilhança as mesmas. Alias, esta é a questão de fundo: a assembleia vale ou não vale?

Por sua vez, a situação do Sindicato Agravante é difícil, pois, se de um lado tem um pequeno grupo de empresas que insistem em abrir aos domingos para o comércio de veículos, por outro há um expressivo grupo de Concessionárias que, antecipando-se às reivindicações dos sindicatos dos empregados, decidiu que é imprescindível cessar suas atividades aos domingos.



Ainda que louvável a preocupação do ilustre Magistrado decisor com a proteção da livre iniciativa, outros aspectos não menos importantes também devem ser ponderados como, por exemplo, que a assembléia mencionada, *a priori*, de acordo com os documentos nos autos, foi convocada por solicitação dos próprios concessionários, dentre os quais se inclui a própria Agravada (fls. 27).

Assim, se vários associados se reúnem e deliberam, a decisão, até a sua desconstituição, deve ser respeitada. E deve ser observado que a decisão foi tomada por expressiva maioria: dos 90 votos, 73 se manifestaram pelo fechamento e apenas 14 pela continuidade do *status quo* (fls. 53/54). Então, até prova em contrário, a decisão assemblear mostra-se válida e eficaz.

E, por fim, diante da incipiência da ação de obrigação de fazer, parece mais prudente que a referida análise sobre a conveniência ou não da concessão da antecipação da tutela seja tomada após existirem elementos de convicção mais consistentes, de modo a permitir ao julgador que sua decisão, lastreada em um maior arcabouço probatório e que melhor espelhe a real dinâmica dos fatos e dos direitos perquiridos.

Ante o exposto, dispensadas as informações, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, monocraticamente, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantendo-se a deliberação sindical que determina a fechamento de todas as lojas e a inexistência do comércio de veículos automotores aos domingos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2012.

FABIO DUTRA  
DESEMBARGADOR RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROC. 0009735-38.2012.8.19.0000 - PAG. 5/5



Certificado por DES. FABIO DUTRA

A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)  
Data: 09/03/2012 15:43:35 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0009735-38.2012.8.19.0000 - Tot. Pag.: 5